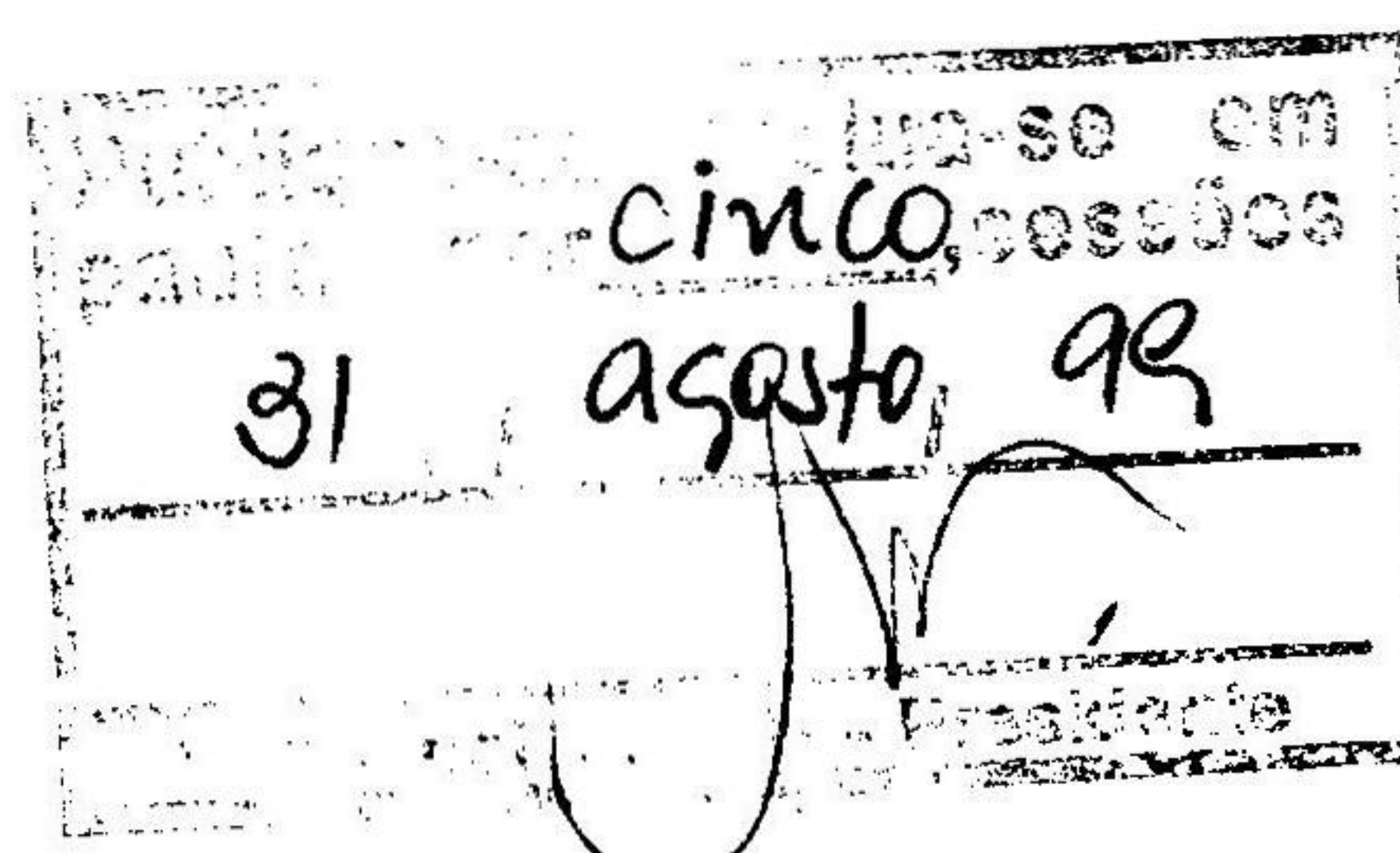


**PROJETO DE LEI Nº 709, DE 1999.**

|                       |
|-----------------------|
| FLS. N.º 91           |
| RGL. 5418             |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |



Dispõe sobre a prestação dos serviços de assistência social no Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - A prestação dos serviços de assistência social no Estado de São Paulo, em conformidade com disposto na Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, será organizada com fundamento nos seguintes princípios:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

III - supremacia do atendimento às necessidades sociais e do respeito à dignidade do indivíduo;

IV - universalização dos direitos sociais e ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos sociais.

**Artigo 2º** - A organização da assistência social no Estado terá como diretrizes:

I - a participação da comunidade através de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de ações de atendimento social;

|                                             |
|---------------------------------------------|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. _____ de ____ / ____ / ____          |
| Autuado com _____ folhas                    |
| Ass. _____                                  |



II - coordenação e execução de programas nas esferas estadual e municipal, administrativamente descentralizados, considerados a comunidade e os Municípios instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas; e

III - integração das ações dos órgãos da administração pública, compatibilizando programas a fim de evitar a duplicidade do atendimento entre as esferas estadual e municipal.

**Artigo 3º** - As ações de assistência social no âmbito do Estado de São Paulo serão desenvolvidas através de programas integrados entre os diversos órgãos públicos e agrupadas na seguinte conformidade:

I - Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente;

II - Programa de Assistência Familiar;

III - Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência;

IV - Programa de Assistência ao Idoso;

V - Programa de Assistência ao Migrante e de Enfrentamento à Pobreza.

**Artigo 4º** - O Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente tem por objetivos:

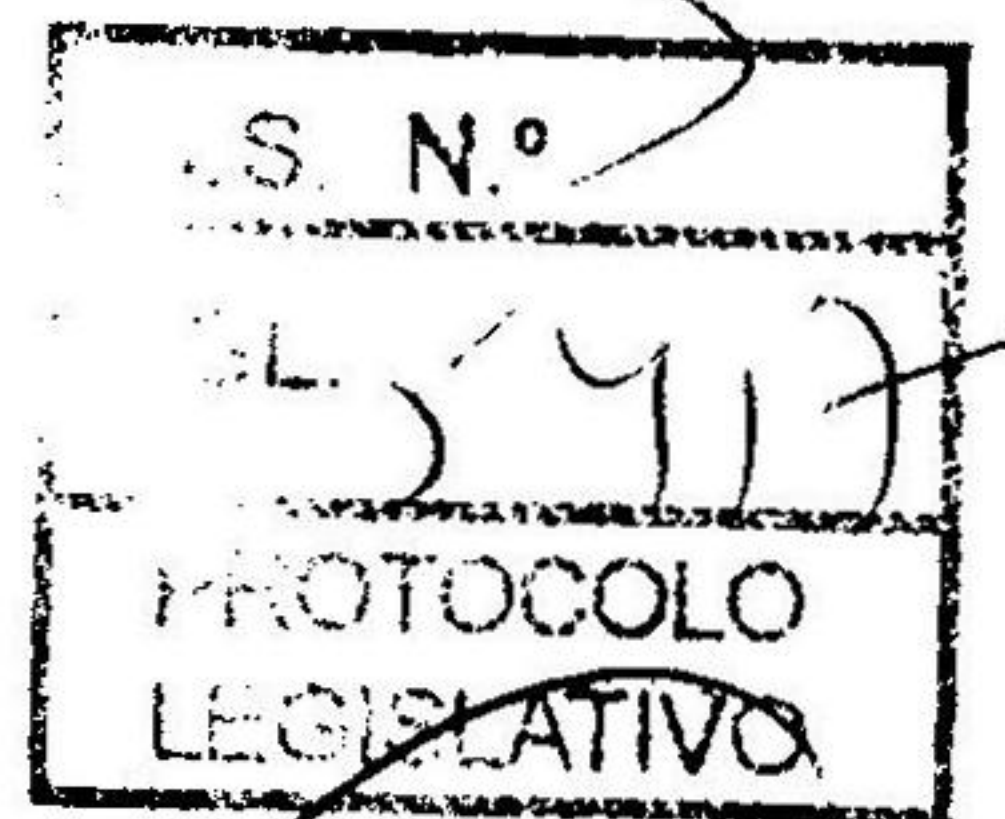
I - atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal através de creches e centros de juventude, centros profissionalizantes, centros recreativos e centros de apoio psicológico;

II - atendimento às crianças e adolescentes que fazem uso de droga ou de álcool através de centros de recuperação e apoio psicológico para o usuário e sua família;

III - atendimento às crianças vítimas de violência, particularmente à violência doméstica em casas de proteção, centros de apoio, famílias hospedeiras ou substitutas e centros de defesa;

IV - atendimento às crianças abandonadas e desenvolvimento de política de incentivo à adoção e colocação em famílias substitutas;





V - atendimento e apoio aos filhos de presidiários;

VI - programa de combate e prevenção às situações de risco pessoal, exploração sexual, trabalho infantil e uso de drogas;

VII - capacitação de agentes e lideranças comunitárias destinadas a informar e orientar as famílias e comunidades nos assuntos relativos às crianças e aos adolescentes;

VIII - organização de conselhos comunitários de proteção e defesa das crianças e adolescentes.

**Artigo 5º** - O Programa de Assistência Familiar compreende:

I - ações de complementação de renda familiar:

II - capacitação e orientação da família para o desempenho das diferentes funções de cada um de seus membros;

III - estímulo à formação de cooperativas comunitárias de produção para capacitação à complementação ou aquisição de renda.

**Artigo 6º** - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

I - Implantar a Política Estadual do Idoso em todo o Estado de São Paulo, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;

II - Incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;

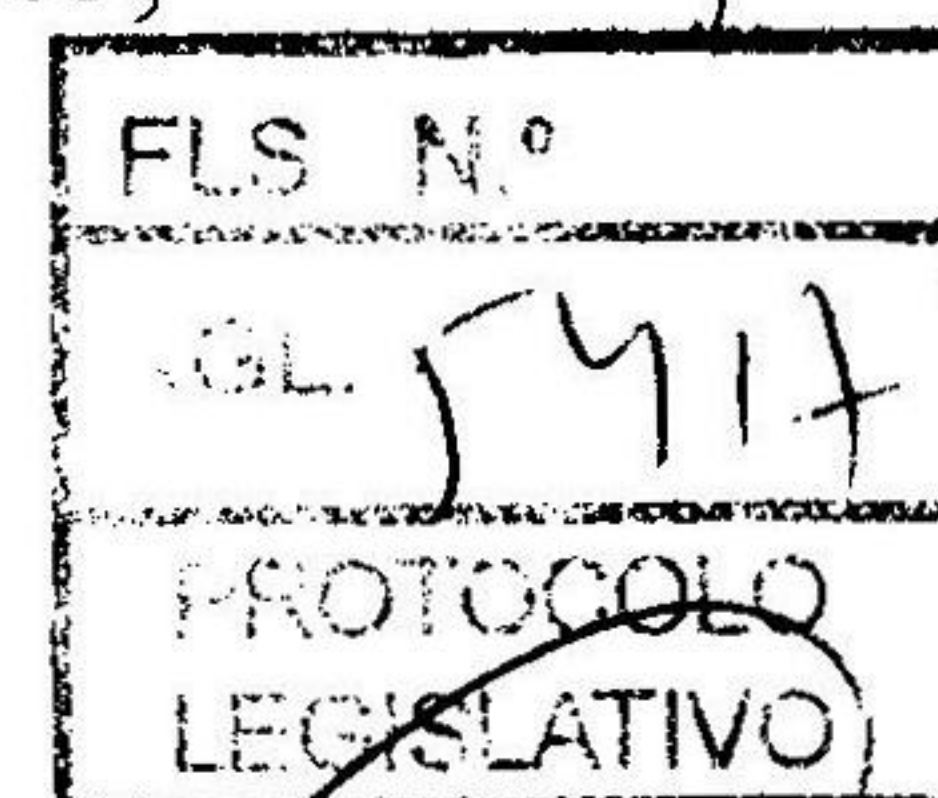
III - Desenvolver ações integradas, através de parcerias e convênios de integração técnica e financeira com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.



**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



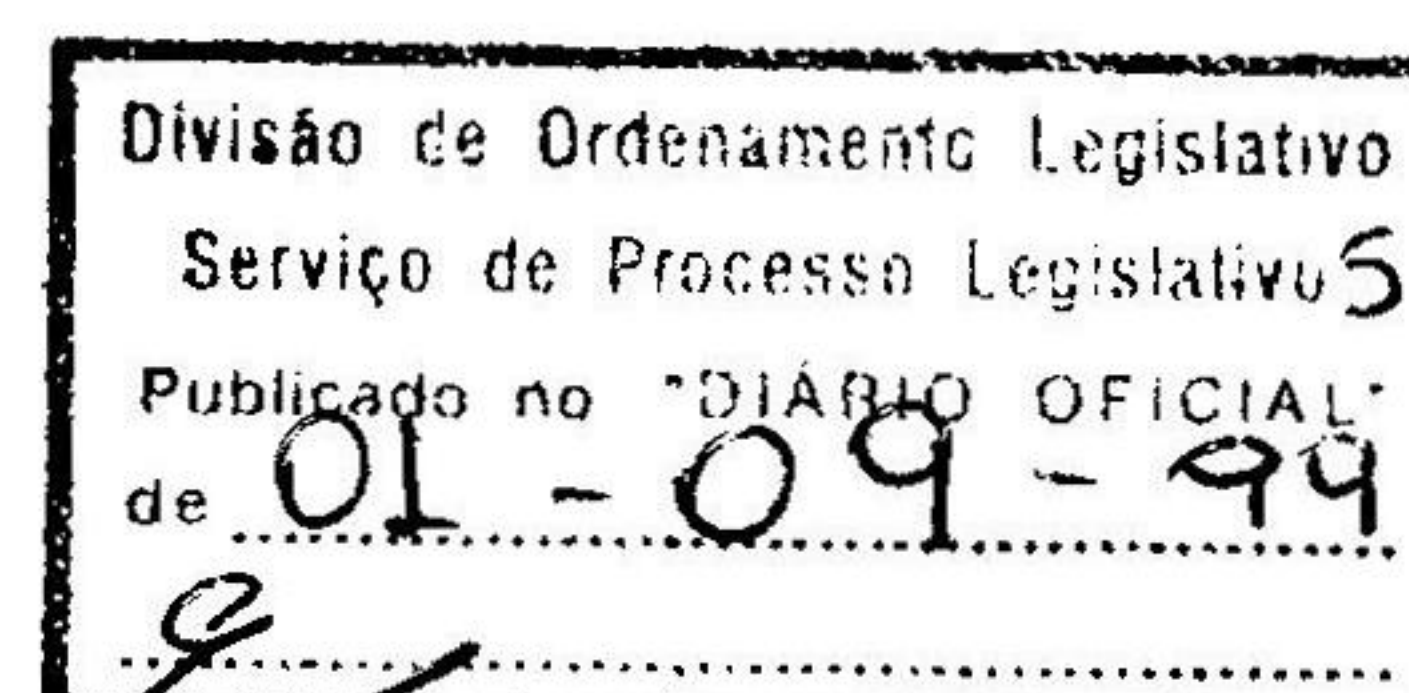
### JUSTIFICATIVA

Prevendo o ordenamento constitucional a universalização da cobertura e do atendimento à seguridade social, e, dentre estas, os direitos relativos à Assistência Social, urge, a exemplo da normatização federal, promulgada em outubro de 1998 - Lei Orgânica da Assistência Social - , que se traga, na esfera estadual definição que assegure o total atendimento das necessidades básicas dos socialmente desvalidos.

Nesta linha, o projeto define as ações de assistência social no âmbito do Estado de São Paulo, com desenvolvimento através de programas integrados entre os diversos órgãos públicos e agrupados em programas voltados à: a) assistência à criança e ao adolescente; b) assistência familiar; c) assistência às pessoas portadoras de deficiência; d) assistência ao idoso e ao migrante e de enfrentamento à pobreza.

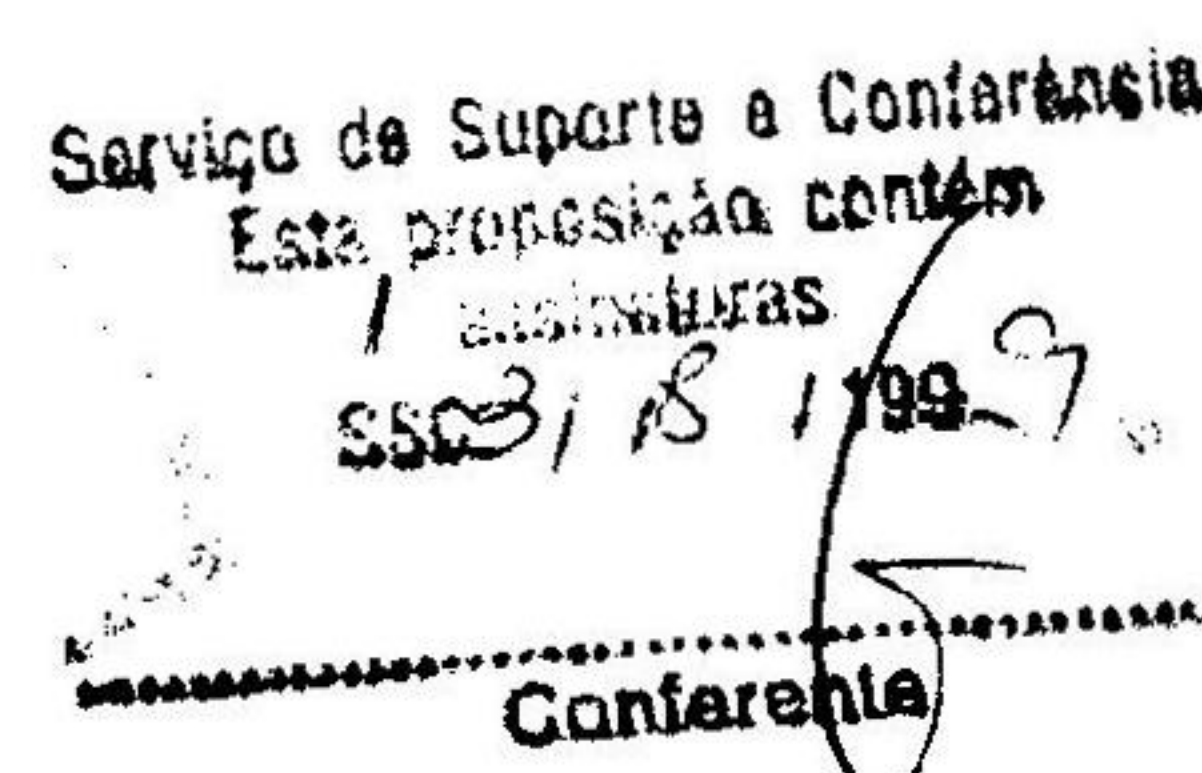
Na expectativa de merecer de meus pares o apoio à iniciativa, submeto-a à sua apreciação e deliberação.

Sala das Sessões, em



  
Deputado JOSÉ CARLOS STANGARLINI

PSDB





Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 96ª a 100ª Sessões Ordinárias (de 02 a 10/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/09/99

★



As Comissões de:  
I - Constituição e Justiça;  
II - Poderes Sociais;  
III - Finanças e Orçamento.  
  
13. Setembro 1999  
VANDERLEI MACRIS - Pres.

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 21/9/1999  
*Medeiros*  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 22/09/99  
*cy*  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. *Edmir Chedid*  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
01/10/99  
*[Signature]*  
Presidente

RECEBIDA  
Supl. Int. do Relator CCT  
Com 02 pgs. numeradas a  
partir da 19  
S.C. 20 10/98  
*[Signature]*  
Secretário da Comissão